

**Nota Cetad/Coest nº 192, de 04 de novembro de 2022.****Interessado:** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**Assunto:** Estimativa de Impacto das ações judiciais referidas na Nota SEI nº 9/2022/LABJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME – Exclusão, das bases de cálculo do IRPJ/CSLL no lucro real, dos valores ref. benefícios fiscais de ICMS diversos de créditos presumidos.*Processo SEI: 10951.103748/2022-91 (e-Processo: 10265.433938/2022-79)***SUMÁRIO EXECUTIVO**

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 274128/2022/ME, de 18 de outubro de 2022, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 10951.103748/2022-91 e e-Processo nº 10265.433938/2022-79), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventuais decisões contrárias à União nas ações judiciais referidas na Nota SEI nº 9/2022/LABJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME.

**ANÁLISE**

2. Nas ações judiciais supra, questiona-se a possibilidade legal, ou não, da exclusão, das bases de cálculo de IRPJ/CSLL no lucro real, dos valores ref. benefícios fiscais de ICMS diversos de créditos presumidos (isenções, reduções da base de cálculo, diferimentos e similares), conforme entendimento do art. 19 da Lei nº 10.973, de 2004, do art. 21 da Lei nº 11.196, de 2005, do art. 30 da Lei nº 12.350, de 2010, e da regulamentação e normatização de regência da matéria.

**METODOLOGIA DE CÁLCULO**

3. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de eventuais decisões desfavoráveis à União nas ações judiciais referidas, foi desenvolvido o procedimento

sintetizado nos itens 4 e 5 a seguir:

4. Com fundamento em dados disponibilizados nas bases de Notas Fiscais Eletrônicas (NFC-e) e Escriturações Fiscais Digitais do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI) (onde se encontram registradas informações ref. Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas [NFC-e]), ref. exercícios de 2019 a 2021 (os exercícios completos mais recentes ali disponibilizados e com informações mais consistentes sobre os benefícios em tela), acerca dos valores de benefícios fiscais – diversos de créditos presumidos – de ICMS, calcularam-se os montantes potenciais de perda de arrecadação futura e/ou de obrigação de devolução de valores pagos a maior de IRPJ/CSLL, no caso de decisões desfavoráveis à União nas ações judiciais sob comento.

5. Então, com base em tais montantes, foi estimado o impacto tributário de eventuais decisões judiciais desfavoráveis à União que considere legal a exclusão, das bases de cálculo de IRPJ/CSLL no lucro real, dos valores ref. benefícios fiscais de ICMS diversos de créditos presumidos, o que se consubstanciaria em perda de arrecadação futura do IRPJ/CSLL em questão e/ou necessidade de devolução de valores pagos a maior, integralmente ou apenas os referentes aos últimos exercícios – a depender dos exatos termos das eventuais decisões judiciais em relação às ações referidas na Nota SEI em epígrafe.

## IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

6. A metodologia descrita nos itens 4 e 5 resultou, na situação disposta no item 3, em impactos econômico-financeiros negativos estimados em valores da ordem de **R\$ 235 bilhões ref. exercícios de 2017 a 2021**, e de **R\$ 47 bilhões anuais futuros**. E, quanto aos benefícios de *Diferimento de ICMS*, por tratar-se apenas de adiamento do seu recolhimento, sem efetiva diminuição do *quantum* tributário, o impacto dar-se-ia tão somente no fluxo de pagamento do IRPJ/CSLL, da ordem de **R\$ 32 bilhões anuais** (ou seja, no exercício em que fosse concedido o benefício, haveria sua exclusão das bases de cálculo do IRPJ/CSLL, com consequente redução do pagamento desses tributos; por outro lado, no exercício em que o ICMS diferido viesse a ser recolhido, haveria, em contrapartida, sua adição às bases de cálculo do IRPJ/CSLL, com consequente aumento do pagamento). Assim, no geral, considerando-se que a média de concessão desse benefício ficasse aproximadamente constante ao longo do tempo, o impacto ocorreria no primeiro exercício e, a partir de então, se estabilizaria, com os diferimentos presentes equilibrando-se com os pagamentos dos diferimentos passados. Finalmente,

caso venha a ocorrer retirada do benefício em algum exercício posterior, haveria ali movimento semelhante ao inicial, mas em sentido inverso, com a adição dos pagamentos de ICMS diferidos em exercícios anteriores às bases de cálculo do IRPJ/CSLL, o que levaria ao aumento do pagamento desses tributos, posto que não haveria, então, novos diferimentos de ICMS para reequilibrar o fluxo de pagamento do IRPJ/CSLL.)

7. Importa ressaltar que, quaisquer que sejam as decisões judiciais eventualmente desfavoráveis à União, seus efeitos seriam modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, formas de ressarcimento e de correção aplicáveis ao caso, além de demais aspectos concernentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

## CONCLUSÃO

8. Concluindo, cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima não terem sido efetuados especificamente em relação aos contribuintes eventualmente atingidos nas ações referidas na Nota SEI nº 9/2022/LABJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME, e sim a partir de um conjunto deles que supostamente compartilharia situação tributável semelhante, os impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos nas presentes ações judiciais, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União, e/ou excluídos da arrecadação federal futura, em caso de eventuais decisões desfavoráveis à União.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

*Assinado digitalmente*  
ANDRÉ LUIZ BARBOSA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

*Assinado digitalmente*  
ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

*Assinado digitalmente*  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



## Ministério da Economia

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 07/11/2022 11:05:53 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 07/11/2022 11:05:53 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 04/11/2022 14:50:32 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 04/11/2022 12:16:09 por ANDRE LUIZ BARBOSA e Documento assinado digitalmente em 04/11/2022 12:16:09 por ANDRE LUIZ BARBOSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 07/11/2022.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP07.1122.11064.ZIQ2**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**  
**9DC86D9887A2B2CC096EE0AD0805D8C2957534F6E6B73EBA48C653C1E9162BE8**